



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 04 / 2002  
Rubrica

Processo : 11080.008074/95-57  
Acórdão : 203-07.719  
Recurso : 115.213

Sessão : 16 de outubro de 2001  
Recorrente : UNIMED CENTRO SUL SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

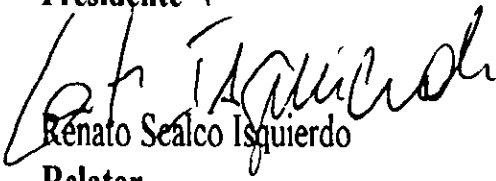
**FINSOCIAL - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadra no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIMED CENTRO SUL SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Sealco Isquierdo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



**Processo** : 11080.008074/95-57  
**Acórdão** : 203-07.719  
**Recurso** : 115.213

**Recorrente** : UNIMED CENTRO SUL. SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 05 a 17, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL dos períodos de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 14), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 20 e seguintes, na qual sustenta que a contribuição lançada não é devida pelas cooperativas. Acrescenta que tal contribuição não pode ser exigida antes de setembro de 1990, segundo o Código Tributário Nacional – CTN, e que somente poderia sê-lo à alíquota de 0,5%. Diz que o auto de infração é nulo ao não indicar os valores em reais e que os juros superiores a 1% são inconstitucionais, bem como a TR aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 47 e seguintes, manteve parcialmente a exigência, determinando a exclusão dos valores de multa de mora do período compreendido entre 04 de janeiro e 29 de julho de 1991, bem como da multa por lançamento de ofício superior a 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 59 e seguintes), no qual sustenta que a autuada somente pratica atos conceituados como cooperativos, sobre os quais não há incidência da contribuição lançada. Acrescenta que o Decreto nº 92.698/86, que determina a incidência da contribuição sobre os atos praticados por cooperativas com terceiros não associados, é ilegal, e, além disso, a contratação com hospitais e laboratórios não se caracteriza atos com terceiros não associados.

À fl. 68, consta o comprovante do depósito recursal de que trata a legislação processual administrativa.

É o relatório.



Processo : 11080.008074/95-57  
Acórdão : 203-07.719  
Recurso : 115.213

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele conheço.

A matéria objeto da controvérsia centra-se na qualificação de parte dos serviços prestados pela autuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, se podem ser considerados atos cooperativos ou não.

Como a própria recorrente registra, a autuada é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída, exclusivamente, por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de "planos", serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços **que, necessariamente, têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.**

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados, não se caracterizam como atos cooperados, tal como definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e, portanto, sujeitos à tributação. Os acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir, demonstram o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação de tais atos.

*"SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação." (Acórdão nº 101-93.044, Rel. Sandra Maria Faroni).*

*"COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.008074/95-57  
 Acórdão : 203-07.719  
 Recurso : 115.213

*portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas.” (Acórdão nº 202-10.887, Rel. Maria Teresa Martínez López).*

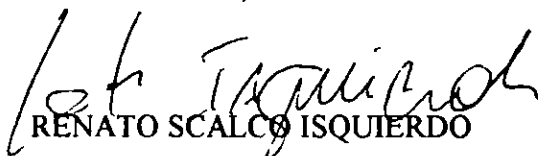
*“IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94).” (Acórdão nº 108-06.006, Rel. Tânia Koetz Moreira).*

Não há que se falar em ilegalidade do decreto regulamentador, porquanto quem estabelece a possibilidade de tributação dos atos considerados como não cooperados é a própria lei das cooperativas, que, expressamente, determina a separação dos valores, contabilmente, de sua tributação.

Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, decidiu que as empresas prestadoras de serviços devem recolher o FINSOCIAL calculado pela alíquota de 2%.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

  
 RENATO SCALCO ISQUIERDO